

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRR Nº 2024/000001
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR
RELATORA: LUANA AGUIAR

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESACORDO COM AS NBCS. TERMINOLOGIA INADEQUADA E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. REINCIDÊNCIA. MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. REGULARIZAÇÃO APÓS PRAZO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROFISSIONAL AUTUADO POR ELABORAR DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA (CNPJ 04.686.242/0001-31) EM DESACORDO COM AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, ESPECIALMENTE A NBC ITG 2002. 2. INFRAÇÕES IDENTIFICADAS POR MEIO DE FISCALIZAÇÃO, INCLUINDO O USO INCORRETO DAS TERMINOLOGIAS “CAPITAL”, “LUCRO” E “PREJUÍZO”, EM VEZ DE “PATRIMÔNIO SOCIAL”, “SUPERÁVIT” E “DÉFICIT”, BEM COMO AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS SOBRE GRATUIDADE CONCEDIDA E SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS. 3. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 537,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS) E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ARTIGO 27 DO DL 9.295/46, C/C ART. 9º DA RESOLUÇÃO CFC 1.680/22. 4. AUTUADO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, COM ALEGAÇÕES DE QUE AS DEMONSTRAÇÕES FORAM CORRIDAS. CONTUDO, CONFORME O ARTIGO 44 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020, A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO DE DEFESA NÃO AFASTA A PENALIDADE. 5. O RECORRENTE TAMBÉM ALEGOU NULIDADES PROCESSUAIS E DESPROPORCIONALIDADE DA PENA, PORÉM NÃO DEMONSTROU VÍCIO QUE COMPROMETA A LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO OU JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA SUA ANULAÇÃO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 537,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS) E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 9º DA RES. CFC 1.680/2022 E ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 439ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E

DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA
E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO
COM A ATA DE JULGAMENTO DA 471^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE
ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/02/2025